



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA ADITIVA N. 001 /2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025
AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL
AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Garante atendimento educacional especializado emergencial, independentemente de laudo médico, com base em indicação pedagógica fundamentada, registro documental e revisão periódica.

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1832/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 18-B (novo). A ausência temporária de laudo médico não impedirá o acesso ao atendimento educacional especializado (AEE) e aos apoios pedagógicos necessários, desde que haja indicação pedagógica fundamentada emitida pela equipe escolar.

§ 1º A indicação pedagógica será formalizada em relatório sucinto, com descrição das barreiras observadas, dos apoios propostos e da meta de curto prazo, assinada pela equipe responsável e pela direção da unidade.

§ 2º O atendimento emergencial terá início imediato e será incorporado ao Plano Educacional Individualizado (PEI) provisório, devendo ser reavaliado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para confirmação, ajuste ou descontinuidade dos apoios.

§ 3º A apresentação posterior de laudo médico terá caráter complementar, não podendo acarretar retrocesso injustificado no atendimento já implementado, salvo se demonstrada a desnecessidade do apoio pela avaliação pedagógica.

§ 4º O tratamento de dados pessoais e sensíveis decorrentes da indicação pedagógica e do PEI observará



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

a legislação de proteção de dados, com finalidade educacional específica, acesso restrito e medidas de segurança.

§ 5º A evolução do estudante, os ajustes de apoio e os resultados serão registrados em prontuário pedagógico próprio, com participação da família, resguardado o sigilo educacional.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda garante atendimento educacional especializado emergencial, independentemente de laudo médico definitivo, quando houver indicação pedagógica fundamentada da equipe escolar. A finalidade é remover barreiras de acesso e evitar atrasos injustificados na oferta de apoios, assegurando resposta imediata e proporcional às necessidades do estudante, com registro, revisão periódica e proteção de dados.

Base constitucional e legal. A Constituição assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I) e determina atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular (art. 208, III), além de impor prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, impõe a oferta de acomodações razoáveis e a remoção de barreiras. A Lei 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), especialmente o art. 28, determina a provisão de recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis no ensino. Condicionar o acesso a apoios à prévia apresentação de laudo clínico definitivo converte-se, na prática, em barreira indevida, incompatível com esse arcabouço.

Critério pedagógico e tempestividade. A distinção entre avaliação pedagógica para início do apoio e laudo clínico para fins médicos é reconhecida pelas políticas de educação inclusiva: a escola pode e deve iniciar apoios com base em observação funcional e registro pedagógico, revisando o plano na medida em que novos elementos clínicos surgirem. A janela de intervenção na educação básica, e em especial nos anos iniciais, é sensível ao tempo; meses aguardando documento clínico podem resultar em perdas educacionais e comportamentais relevantes. Ao estabelecer início imediato, registro sucinto fundamentado e reavaliação em 60 dias, a emenda conjuga celeridade com controle de qualidade.

Segurança jurídica e governança. A exigência de relatório assinado e de incorporação a um PEI provisório fortalece rastreabilidade, padroniza procedimentos e facilita auditoria por gestão, controle interno e Ministério Público. A apresentação posterior de laudo médico passa a ter caráter complementar, impedindo retrocesso injustificado no apoio já implementado e favorecendo ajustes baseados em evidência pedagógica.

Proteção de dados. Como há tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes, a emenda vincula o fluxo à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), com finalidade educacional específica, acesso restrito, segurança da informação e registro adequado, em consonância com o regime protetivo do art. 14 da LGPD.

Impactos práticos. A medida é fiscalmente proporcional e operacionalmente exequível: organiza o início de apoios com documentação mínima, evita negativas generalizadas por ausência de laudo, cria rotina de revisão periódica e melhora a comunicação com famílias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Reduz litígios e consolida cultura de tomada de decisão pedagógica tempestiva, sem medicalizar indevidamente a escola.

Conclusão. A emenda é juridicamente adequada, tecnicamente correta e socialmente necessária. Ela concretiza o direito à educação inclusiva, elimina barreiras burocráticas, preserva a proteção de dados e fornece um caminho procedimental claro para iniciar, revisar e qualificar os apoios educacionais a estudantes com TEA, em conformidade com a Constituição, a LBI, a Lei 12.764/2012, o ECA e a LGPD.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL